



PROCESSO Nº TST-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

Agravante: **FUNDAÇÃO CESP**

Advogado : Dr. Franco Mauro Russo Brugioni

Agravante: **ROBERTO PUCCI**

Advogada : Dra. Ana Regina Galli Innocenti

Agravante: **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**

Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Agravado : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**

Advogado : Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf

VMF/vb1

D E S P A C H O

Petição nº 99386-06/2017

O reclamante, mediante petição epigrafada, informa o descumprimento da tutela antecipada concedida para restabelecer o pagamento da complementação de aposentadoria, sem aplicação das regras destinadas exclusivamente aos servidores estatutários.

Afirma que continua recebendo seu benefício de complementação de aposentadoria pela Fazenda do Estado, com desconto de contribuição previdenciária de 11% e supressão de parcelas, em total desacordo com o acórdão regional publicado em 19/11/2014.

Dessa forma, requer a notificação das reclamadas para que comprovem em 48 horas o cumprimento da tutela antecipada concedida, com imposição de multa diária pelo descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC de 2015.

Ainda, requer a expedição de ofício para o órgão competente para apuração de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Com efeito, o Tribunal Regional de origem, em sede de recurso ordinário, condenou as reclamadas a pagarem a complementação de aposentadoria de acordo com os critérios fixados na legislação pretérita, abstendo-se do desconto a título de contribuição previdenciária; bem como à devolução dos descontos feitos a esse título e, ainda, concedeu a antecipação de tutela, na forma do item "d" do pedido inicial (fls. 481). Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelas partes e negado-lhes provimento (fls. 497-498).



PROCESSO Nº TST-AIRR-2143-24.2012.5.02.0013

O processo encontra-se em sede de agravos de instrumento em recursos de revista, sendo os recursos interpostos pelas partes em fase de conhecimento - registre-se.

Sucedede que a tutela antecipada concedida consiste em decisão interlocutória provisória. Portanto, a sua execução observará as regras pertinentes ao cumprimento provisório de sentença, conforme preceituam os arts. 273, § 3º, do CPC/73 e 297, parágrafo único, do CPC de 2015, aplicados ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Dessa forma, esta Corte, em fase recursal extraordinária, não tem competência para apreciar os pedidos ora formulados, que devem ser dirigidos ao juízo da execução.

Nada a deferir.

Proceda-se aos registros necessários para que as publicações destinadas ao reclamante sejam feitas em nome do advogado Marco Antonio Innocenti, OAB-SP nº 130.329.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator